



## PORTARIA CNMP-CN Nº 128/2017, 21 DE JUNHO DE 2017

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e embasado na Reclamação Disciplinar nº 1.00613/2016-01,

### RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, imputando-lhe o(s) fato(s) a seguir exposto(s):

No período de abril de 2015 a fevereiro de 2017, a Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, na titularidade da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT, negligenciou o exercício das funções e descumpriu os seguintes deveres funcionais: (i) desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir, (ii) observar as formalidades legais no desempenho funcional, (iii) não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais; e (iv) adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo.



Consta, ainda, que, há mais de 10 (dez) anos, a Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM apresenta escassa e/ou insuficiente capacidade de trabalho, bem como conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em omissões capazes de comprometer o serviço, conforme se evidencia do histórico funcional.

Segundo apurado, houve um aumento contínuo e recorrente de feitos com carga ao Ministério Público, aguardando a manifestação da Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, então titular da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT:

em 09.04.2015: 511 (quinhentos e onze) feitos – dos quais 152 (cento e cinquenta e dois) há mais de 90 (noventa) dias;

em 26.10.2015: 610 (seiscentos e dez) feitos judiciais e 30 (trinta) feitos extrajudiciais, todos com carga há mais de 90 (noventa) dias; e

em 29.02.2016: 914 (novecentos e quatorze) feitos na 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT, diversos deles com prazo superior há 90 (noventa) dias.

Diante de tal quadro de incessante crescimento e intensificação das irregularidades, perfazendo uma situação de reiterada e sistemática desobediência aos prazos processuais por parte da Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, o órgão disciplinar de origem teve que redistribuir 575 (quinhentos e setenta e cinco) inquéritos da 18ª Promotoria de Justiça, para outros órgãos de execução, sob pena de comprometimento da persecução criminal.

Não obstante os atrasos e irregularidades detectados, no período de 18 a 20 de abril de 2016, a Corregedoria Nacional realizou correição extraordinária na 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá – MT, oportunidade em que confirmou a



existência de um quadro recorrente de atrasos e impontualidades no cumprimento dos prazos processuais atribuível à Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, averiguando, também, denúncias oferecidas e recebimento de feitos (entre março/2015 e março/2016) em quantidade significativamente inferior ao de Promotoria de Justiça com igual atribuição.

Ademais, em fevereiro de 2017, verificou-se que, nas circunstâncias acima expostas - de exíguo rendimento -, os inquéritos em que havia manifestação da Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM recebiam, como praxe, carimbos e/ou impulsionamento por meio de despachos padrão, sendo devolvidos à autoridade policial com prazos alternativos de 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias para a realização de diligências, a depender do crime apurado. Ou seja, sequer eram apreciados.

O histórico funcional da Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM indica que ela respondeu a diversos processos administrativos disciplinares tendo sido sancionada, por meio de sindicância instaurada em 25.06.2007, com a pena de advertência (GEDOC 003701-001/2007, que tramitou na origem), e em 2016 com a pena de 30 dias de suspensão, nos autos da Revisão de Processo Disciplinar CNMP nº 1.00076/2016-19.

Nesse meio-tempo, reconheceu-se a efetiva prática de infrações disciplinares pela Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM em outros 5 (cinco) com processos administrativos disciplinares (PADs) - GEDOC nºs 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013; 000020-024/2013 e 000034-024/2014 –, embora as sanções que lhe foram aplicadas tenham sido suspensas, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 16, XV, alínea “b”, e 192 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, inadmitindo a imposição de pena pelo Procurador-geral de



Justiça, mas, sim, e tão somente, pelo Colégio de Procuradores.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), o descumprimento do artigo 134, incisos VI (*desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir*), IX (*observar as formalidades legais no desempenho funcional*), X (*não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais nem protelar as respostas devidas à comunidade*); e XII (*adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo*) c/c artigo 190, incisos VI (*descumprimento de dever funcional previsto*), e VII (*negligência no exercício das funções*), da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, pela Promotora de Justiça, FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, tornando-a, em consequência, passível da **pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias**, conforme previsto no artigo 195, **sem prejuízo da possibilidade de ser posta em disponibilidade, por interesse público**, nos termos do artigo 120, incisos I (*escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, avaliada mediante critérios objetivos*) e II (*conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões capazes de comprometer o serviço*), previsto na referida Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 – RICNMP), MAURO VIVEIROS, JOSÉ DE MEDEIROS, HÉLIO FREDOLINO FAUST e FLÁVIO CEZAR FACHONE, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar, em atenção à nova redação dada ao artigo 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira



sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o(a) acusado(a).

5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, em conformidade com o disposto no artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do(a) processado(a) e condução do processo administrativo disciplinar.

6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00613/2016-01 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

7. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO